



ANÁLISE JURÍDICA DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: ANTONIO COSTA PIRES	
CPF/CNPJ: RG:M-3.712.290	
Nº do Processo Adm.: 14000004482/05	Nº. do Auto de Infração: 051207-3/A

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 26.029,29

Valor definido pela CORAD: R\$ 26.029,29

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Não consta assinatura, tampouco Ar, mas foi convalidado com a apresentação da defesa.

DA DECISÃO DA CORAD: Publicação Via AR.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

- a) **DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Tempestivo
- b) **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** Tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos da Lei Estadual 14.309/02.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Comissão de Recursos Administrativos – CORAD apresentou seu Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato.

Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, bem como no relato técnico de avaliação do recurso, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

Noutro turno urge o reconhecimento da alegação de que o autuado é uma pessoa humilde, tem uma renda precária, esta correta e é amparada legalmente pelo Art. 68, inciso I, alínea "d" do Decreto 44.844/02.



VI – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, com a readequação dos valores e considerando o reconhecimento da atenuante do baixo nível socioeconômico com redução de 30% no valor da multa.

Assim, perfazendo o valor total de 18.220,50 (dezoito mil duzentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Recomendações a Secretaria Executiva do CA/IEF:

A - que o processo seja pautado na próxima reunião do conselho de Administração do IEF, observando-se os prazos e procedimentos regimentais;


B – que todos os documentos sejam juntados ao processo;

C - que todas as folhas do procedimento sejam numeradas.

D – Após o julgamento verificar a necessidade da cobrança da reposição florestal.

É o parecer, SMJ.

Unai - MG, 18 de julho de 2014.


Marcos Roberto Batista Guimarães
Mestre em Planejamento e Gestão Ambiental
Analista Ambiental / Jurídico IEF - MG
Masp - 1150988-2 OAB/MG 100.683

Marcos Roberto Batista Guimarães
Analista Ambiental-IEF-MG
MASP 11509882 - CAB/MG 100683